ACÓRDÃO - AC00 - 1134/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3552/2020
PROTOCOLO	: 2030815
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADAS	: 1- LAURA MELO – OAB/MS 11.306 2- ISADORA G COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 3- ANDRESSA ALVEZ GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO VIA SICOM – AUSÊNCIA DAS ATAS DE REUNIÕES QUE APRECIAM AS CONTAS QUADRIMESTRAIS NO EXERCÍCIO DO PERÍODO SOB ANÁLISE – DIVERGÊNCIAS NA DOTAÇÃO INICIAL E FINAL ORÇAMENTÁRIA COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PARA COMPROMETER OS RESULTADOS APRESENTADOS – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL EFETIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Ponta Porã/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade da Senhor **Patrick Carvalho Derzi**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do

processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão da Senhor Patrick Carvalho Derzi.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados da Divisão de Fiscalização de Saúde.

Foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 85, 87, 88, 89, 90, 91 92, 93 e 94, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela ANÁLISE ANA – DFS – 5223/2022 e nos Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Em última análise a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 95), constatou que permaneceram os seguintes achados:

- Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM;
- Ausência de publicação das Notas explicativas;
- Inconsistência quanto à conta Estoques;
- Ausência das atas de reuniões que apreciam as contas quadrimestrais no decorrer do exercício do período sob análise.

Por fim, o Ministério Público de Contas também opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à

Resolução TCE/MS nº 88/2018, registrando os seguintes achados: balancetes mensais enviados fora do prazo via SICOM; ausência das atas de reuniões que apreciam as contas quadrimestrais no exercício do período sob análise; divergências na dotação inicial e final orçamentária com os demonstrativos contábeis; não comprovado vínculo efetivo do cargo contador e controlador interno; ausência de controle social efetivo.

BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO VIA SICOM:

Quanto ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, deve-se reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, a intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM, deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018.

AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS:

Segundo restou apurado nos pareceres juntados aos autos, restou demonstrada a ausência de publicação das Notas Explicativas.

De acordo com o MCASP e NBC TSP 11 de 18 de outubro de 2018, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público e, possuem o intuito de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, devendo ser claras, sintéticas e objetivas, com as informações relevantes para evidenciar e esclarecer os referidos demonstrativos.

Em relação as publicações intempestivas das Notas Explicativas, enfatizo que devem ser publicadas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Contudo, apesar da ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, recomendo ao gestor para que observe com maior rigor as normas contábeis e no MCASP.

AUSÊNCIA DAS ATAS DE REUNIÕES:

Inicialmente cumpre-se destacar que os membros do Conselho Municipal de Saúde foram nomeados por meio da Resolução n. 81/2018 de 23/02/2018 e da Resolução 93/2018 de 21/08/2018 (peça 34).

A divisão constatou que não foram apresentadas atas de reuniões que registram apreciação e aprovação das contas quadrimestrais, conforme elencado no item 2.1.3.

Sobre tal impropriedade o jurisdicionado presentou justificativa e documentos capazes de sanar a impropriedade e assim atendendo o disposto na LC nº 141/2012, art. 41.

DIVERGÊNCIAS NA DOTAÇÃO INICIAL E FINAL ORÇAMENTÁRIA COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

No aspecto orçamentário, a autorização legislativa para o Orçamento do Fundo, relativo ao exercício de 2019, foi concedida através da Lei Municipal nº 4.386/2018 uma receita prevista no valor de R$ 333.484.000,00 na qual foram fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã um valor de R$ 55.102.500,00.

Ao longo do exercício foram realizadas alterações na dotação orçamentária inicial em razão da abertura de créditos adicionais. O valor total da despesa autorizada de R$ 60.489.080,00 apurado (Apêndice D) por meio do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13) e da LOA, diverge do evidenciado no anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12), e do valor da Dotação Atualizada no anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 16), no valor de R$ 60.389.080,00.

Observa-se nos autos que foi dada oportunidade ao jurisdicionado para regularizar as falhas existentes, o que não foi realizado integralmente, infringindo norma legal e regimental.

E assim, em que pese o jurisdicionado ter deixado de se manifestar sobre o assunto, entendo que a falha pode ser ressalvada, pois a distorção não possui relevância para comprometer os resultados apresentados.

NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTADOR E CONTROLADOR INERNO:

No caso dos autos, as funções de contador e controlador interno foram ocupadas de forma comissionada, por servidores efetivos cedidos pela Câmara Municipal. No entanto, entende-se que, para o exercício do cargo, são necessários servidores concursados, não podendo tal função ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burlar o princípio do concurso público e da independência funcional.

A respeito da irregularidade o gestor informou que já realizou concurso público para preenchimento das aludidas vagas, e que a convocação dos aprovados no certame seguirá o cronograma de posse frente ao interesse público tutelado e em consonância com os critérios de conveniência e oportunidade da administração municipal.

Desta feita, merece recomendação o gestor, no sentido de que adote providências o quanto antes para sanar a questão.

AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL EFETIVO:

A equipe técnica identificou a ausência de documentos de remessa obrigatória, por força do que dispõe a Resolução nº 88/2018 e a Resolução 453/2012.

Segundo a Divisão de Fiscalização da Educação (peça 74), foi encaminhada a Ata referente a reunião do conselho de Saúde, a qual não se refere ao exercício em análise (fl. 528-532), permanecendo a impropriedade.

O gestor alega já ter sanado a irregularidade, porém como bem mencionou a Divisão, a ata encaminhada corresponde ao exercício anterior ao em análise.

Desse modo, impõe-se recomendação para o seu aperfeiçoamento, para que, nos exercícios seguintes, seja priorizada a atuação efetiva do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, especificamente quanto ao parecer a ser exarado de forma conclusiva, fazendo constar as atividades exigidas na Lei e demais normas de regência.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações: balancetes mensais enviados fora do prazo via SICOM; ausência das atas de reuniões que apreciam as contas quadrimestrais no exercício do período sob análise; divergências na dotação inicial e final orçamentária com os demonstrativos contábeis; não comprovado vínculo efetivo do cargo contador e controlador interno e; ausência de controle social efetivo.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, em especial as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ponta Porã/MS, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhor Patrick Carvalho Derzi, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art.

59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / MRMAM